

Processo: 1120861
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí
Exercício: 2021
Responsável: Wander Wilson Chaves
MPTC: Procurador Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 11/7/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 01/2022, ALTERADA PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 02/2022. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e a legalidade da aplicação de recursos na saúde e na educação, das despesas com pessoal, do repasse de recursos ao Legislativo, da abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como do montante global da dívida consolidada e das operações de crédito, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Wander Wilson Chaves, Prefeito do Município de Santa Rita do Sapucaí no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao Chefe do Poder Executivo que:
 - a) utilize apenas recursos das próprias fontes ou de fontes compatíveis na abertura de créditos adicionais conforme dispõe a Consulta n. 932.477/14 deste Tribunal de Contas;
 - b) empenhe e pague as despesas com MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101 e que a movimentação dos recursos seja feita em conta corrente bancária específica com a identificação e a escrituração individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014,

bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021.

- c) empenhe e pague as despesas com ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102 e que a movimentação dos recursos seja feita em conta corrente bancária específica com a identificação e a escrituração individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008;
 - d) classifique, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, na natureza 3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização, as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCE/MG n. 1.114.524;
 - e) atente quanto à obrigatoriedade do cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014;
 - f) reavalie as prioridades e a efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM, atentando para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C+ e C, quais sejam, planejamento e meio ambiente;
- IV) recomendar ao responsável pelo Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- V) determinar, por fim, que cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de julho de 2023.

DURVAL ÂNGELO
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 11/7/2023**

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Sr. Wander Wilson Chaves, chefe do Poder Executivo Municipal de Santa Rita do Sapucaí, referente ao exercício de 2021.

Os documentos foram encaminhados a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e submetidos, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente que concluiu pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, peça 9.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, peça n. 15, aquele órgão opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas em análise, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação de sua manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos itens que compõem o escopo das prestações de contas do exercício de 2021, foi realizada com suporte nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2022, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como nos relatórios técnicos (peças 2 a 13).

1) Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

De acordo com a análise técnica, a abertura e a execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em consonância com o disposto nos arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/1964, com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 e com as Consultas 873.706 e 932.477 respondidas por este Tribunal.

Quanto ao art. 43 da Lei n. 4.320/64, constatou-se a abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação sem que houvesse recursos disponíveis, no valor de R\$ 501.960,67. No entanto, não houve o empenho destas despesas, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", razão pela qual afasto o apontamento.

Por último, a Unidade Técnica detectou a existência de decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em desacordo com o disposto na Consulta n. 932.477/14 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, com exceção daquelas originadas do Fundeb e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde. Ressalta-se que a exceção prevista na Consulta poderá se dar entre as fontes 118, 119, 218 e 219 para o Fundeb; entre as fontes 166, 167, 266 e 267, para Complementação da União ao Fundeb; entre as fontes 100, 101, 200 e 201, para o Ensino; e entre as fontes 100, 102, 200 e a 202 para a Saúde.

2) Repasse de recursos ao Poder Legislativo

A unidade técnica apurou que o valor total repassado pelo Executivo ao Legislativo no exercício de 2021 correspondeu a 2,43% da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado pelo art. 29-A da Constituição da República.

Observei que na apuração do repasse, a unidade técnica decotou do cálculo o valor devolvido pela Câmara. No entanto, importante destacar que o repasse de recursos ao Legislativo Municipal deve obedecer ao estabelecido na Lei Orçamentária Anual e caso nesta apuração seja deduzido o valor remanescente, poderá ser apurado um percentual inferior ao fixado na Lei Orçamentária, procedimento que, nos termos dispostos no inciso III do § 2º do art. 29-A da Constituição da República, configura a prática de crime de responsabilidade do Prefeito.

Nessa linha de entendimento, os recursos devolvidos e sobre os quais não há informação acerca da origem não devem influenciar na apuração do repasse, motivo pelo qual considero que o Executivo Municipal repassou à Câmara de Vereadores o montante de R\$ 2.353.000,00, valor que correspondeu a 3,07% da receita base de cálculo (R\$ 76.570.761,15), cumprindo, dessa forma, o disposto no art. 29-A da Constituição da República.

3) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

A unidade técnica analisou a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE à luz do estabelecido no art. 70 da Lei Federal n. 9.394, e levando em conta, por analogia, o entendimento consignado na resposta à Consulta n. 932.736, concluiu que o Executivo aplicou o percentual de 25,33% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição da República.

Na apuração das despesas com MDE, a Unidade Técnica decotou despesas contratadas e parcialmente pagas, no valor total de R\$545.035,42, referente a "fornecimento de acessório escolar", cujo histórico não evidencia o que de fato foi comprado. Na oportunidade, destacou que, conforme a legislação em curso, não compõem os gastos com MDE, cuja fonte pagadora seja a receita base de cálculo (RBC), despesas com uniformes, calçados, mochilas, agasalhos.

O Município utilizou para pagamento das despesas as contas bancárias n. 39382 – 7 e n. 1256-4, ambas do Banco do Brasil, as quais foram consideradas pela Unidade Técnica como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino -MDE, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo -RBC e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Recomendo ao gestor que empenhe e pague as despesas com MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101 e que a movimentação dos recursos seja feita em conta corrente bancária específica com a identificação e a escrituração individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021.

4) Ações e Serviços Públicos de Saúde

A unidade técnica analisou a aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS levando em consideração as disposições contidas nos arts. 24 e 25 da Lei Complementar n. 141/2012, o art. 4º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012, assim como o entendimento consignado na resposta à Consulta n. 932.736, e apurou que o Município aplicou recursos correspondentes a 20,88% da receita de impostos e transferências (receita base de cálculo), atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, e no art. 7º da Lei Complementar n.141/2012.

O Município utilizou para pagamento das despesas as contas bancárias n. 8838 – 2 e n. 38679 – 0, ambas do Banco do Brasil, as quais foram consideradas pela Unidade Técnica como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, uma vez que denotam tratar-se de

contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo -RBC e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Recomendo ao gestor que empenhe e pague as despesas com ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102 e que a movimentação dos recursos seja feita em conta corrente bancária específica com a identificação e a escrituração individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

5) Despesa com pessoal

A despesa total com pessoal do Município correspondeu a 47,00 % da receita base de cálculo. Desse percentual, 45,94% foram despendidos com pagamento de pessoal do Poder Executivo e 1,06 % com pessoal do Poder Legislativo, tendo sido observado, portanto, o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Recomendo que a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza 3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização, as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCE/MG n. 1.114.524.

6) Dívida Consolidada Líquida e Operações de Crédito

Em atendimento ao disposto no art. 52 incisos VI, VII e IX da Constituição da República, o Senado Federal estabeleceu, por meio do art. 3º, inciso II, da Resolução n. 40/2001, e do art. 7º, inciso I, da Resolução n. 43/2001, que a dívida consolidada líquida dos Municípios, ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 120% da receita corrente líquida; e, ainda, que, no exercício financeiro, o montante global das operações de crédito não poderá exceder 16% da receita corrente líquida.

Verifiquei, por meio do exame técnico, que foram observados os limites estabelecidos nos dispositivos das Resoluções do Senado Federal anteriormente citados.

7) Relatório do Controle Interno

A unidade técnica informou que o Relatório do Controle Interno foi pela regularidade das contas e abordou todos os tópicos do item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa n. 04, de 29 de novembro de 2017.

8) Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2022 deste Tribunal estabeleceu que, no âmbito do parecer prévio sobre as contas dos Chefes do Poder Executivo do exercício financeiro de 2021, deve ser feito o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

A unidade técnica concluiu que a Administração não cumpriu a Meta 1-A do PNE, que diz respeito à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, tendo alcançado o percentual de 88,83%.

Embora não tenha sido cumprida integralmente a Meta 1-A do PNE dentro do prazo estabelecido em lei, recomenda-se ao gestor municipal adotar políticas públicas que viabilizem o seu cumprimento, caso ainda existam no município crianças aptas ao ingresso escolar nesta faixa etária.

Quanto à Meta 1-B relativa à ampliação da oferta de educação em creches para crianças de 0 a 3 anos de idade, o Município cumpriu, até o exercício de 2021, o percentual de 36,06%, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei n.13.005/2014.

No que tange à Meta 18, que trata do piso salarial nacional, a unidade técnica informou que o Município observou a legislação federal (art. 5º da Lei Federal n. 11.738, de 2008) e cumpriu o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República.

9) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), agregado ao parecer prévio a partir do exercício de 2017, tem por objetivo avaliar o desempenho da gestão municipal na aplicação dos recursos públicos e na concretização das políticas públicas nas áreas de: 1 - educação; 2 - saúde; 3 - planejamento; 4 - gestão fiscal; 5 - meio ambiente; 6 - cidades protegidas; e 7 - governança em tecnologia da informação.

O IEGM é determinado com base nas informações enviadas pelo responsável ao sistema SICOM, em resposta ao questionário aplicado anualmente pelo Tribunal, cumprindo ao jurisdicionado a observância do cronograma estabelecido anualmente por ato do Presidente do Tribunal, consoante estabelecido no inciso IX do art. 1º da Ordem de Serviço 01/2021.

No caso sob exame, o Município de Santa Rita do Sapucaí enquadrou-se na faixa “muito efetiva” (nota B+) quanto aos índices cidades protegidas, educação e gestão fiscal; na faixa “efetiva” (nota B) em relação aos índices governança em tecnologia da informação e saúde; na faixa “em fase de adequação” (nota C+) em relação ao índice planejamento; e, na faixa “baixo nível de adequação” (nota C), em relação ao índice meio ambiente.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí no exercício de 2021, Wander Wilson Chaves, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Chefe do Executivo Municipal que:

- utilize apenas recursos das próprias fontes ou de fontes compatíveis na abertura de créditos adicionais conforme dispõe a Consulta n. 932.477/14 deste Tribunal de Contas;
- empenhe e pague as despesas com MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101 e que a movimentação dos recursos seja feita em conta corrente bancária específica com a identificação e a escrituração individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021;

- empenhe e pague as despesas com ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102 e que a movimentação dos recursos seja feita em conta corrente bancária específica com a identificação e a escrituração individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008;
- classifique, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, na natureza 3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização, as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCE/MG n. 1.114.524;
- atente quanto à obrigatoriedade do cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014;
- reavalie as prioridades e a efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM, atentando para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C+ e C, quais sejam, planejamento e meio ambiente.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

* * * * *

dds